



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07472/11

Origem: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Natureza: Inspeção de obras – exercício de 2010

Responsáveis: José Vieira da Silva – Prefeito Municipal

Interessado(a)s: Construtora Stefânio Ltda. (atual Compac Construtora Ltda.)

Denílson Pereira Rodrigues (responsável)

CCE-Caraíbas Construções Ltda.

José Roberto de Q. Gomes (representante)

Construtora Iane Ltda.

Gildevan Inácio Ferreria e Antonio Erinaldo Rocha Lira (representantes)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS. Exame de despesas com execução de obras durante o exercício financeiro de 2010. Despesas não comprovadas com obras e serviços de engenharia. Não encaminhamento de documentos. Inversão das fases da despesa pública. Responsabilidade solidária. Danos ao erário. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 04727/14

RELATÓRIO

A Auditoria deste Tribunal, através de sua Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, realizou inspeção no Município de **Marizópolis** para avaliar despesas no montante de R\$1.686.928,41, com obras públicas, executadas no exercício de **2010**, sob a responsabilidade do Prefeito **JOSÉ VIEIRA DA SILVA**, a seguir discriminadas:

Quadro I:

ITEM	OBRA/SERVIÇO	Valor pago R\$ (2010)	Situação da Obra	Credor(a)	Fonte de Recursos
1	Obra de pavimentação de diversas ruas e avenidas (entorno do pórtico).	9.492,60	Concluída	Construtora Stefânio Ltda. CNPJ 11.268.357/0001-71)	Próprios
2	Construção de 02 pórticos na margem da BR 230, contrato de repasse com Ministério do Turismo 0199.840-42.	43.314,85	Concluída	SERVCON Construções Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 10.997.953/0001-20)	Próprios e Federais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07472/11

3	Construção de uma unidade escolar localizada no bairro Vila Nova (2009/2010).	601.589,22	Concluída	CCE-Caraíbas Construções Ltda. (CNPJ 07.192.443/0001-70)	Próprios
4	Obra de ampliação e reforma do centro administrativo.	243.456,58	Paralisada	Constrói Materiais e Serviços Ltda. (CNPJ 04.772.044/0001-90)	Próprios
5	Conclusão da construção de uma unidade escolar no assentamento Juazeiro, na zona rural.	235.608,46	Concluída	CCE-Caraíbas Construções Ltda. (CNPJ 07.192.443/0001-70)	Próprios
6	Serviços de pavimentação das ruas Barbara Cordeiro, Raimundo Luiz de Sá e Travessas Luiz Francisco e Newton Olimpio.	224.694,76	Concluída	SERVCON Construções Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 10.997.953/0001-20)	Próprios e Estaduais
7	Construção de esgotos em diversas ruas bairro Santo Antonio.	57.137,85	Concluída	COMPAC Construtora Ltda (CNPJ 11.268.357/0001-71)	Próprios e Federais
8	Abastecimento de água do sítio Belo Horizonte.	195.210,33	Concluída	SERVCON Construções Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 10.997.953/0001-20)	Próprios
9	Reforma do prédio onde funciona a unidade mista de saúde.	76.423,76	Concluída	Construtora Iane Ltda. (CNPJ 09.526.326/0001-21)	Próprios
TOTAL		1.686.928,41			

Após realizar diligência no Município, entre os dias 13 e 17 de junho de 2011, acompanhada pelo Sr. PEDRO MORAIS FILHO, Secretário Municipal de Finanças, a DICOP produziu o relatório de fls. 1041/1071, com as seguintes indicações, em resumo:

1) Obra de pavimentação de diversas ruas e avenidas - entorno do pórtico - (recursos próprios): pagamento em excesso, **por serviço não realizado**, em benefício da empresa CONSTRUTORA STEFÂNIO LTDA (CNPJ 11.268.357/0001-71). **Excesso no valor de R\$7.404,16**, em face de pagamentos realizados no exercício de **2010**;

2) Construção de uma unidade escolar localizada no bairro Vila Nova (recursos próprios): pagamento em excesso, **por serviço não realizado**, em benefício das empresas CCE-CARAÍBAS CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 07.192.443/0001-70) e VIAMEGA PLANEJAMENTO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 10.828.461/0001-00). **Excesso no valor de R\$212.228,26**, em face de pagamentos realizados entre **2010 e 2011**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07472/11

3) Reforma e ampliação do centro administrativo (recursos próprios): pagamento em excesso, **por serviço não realizado**, em benefício da empresa CONSTRÓI MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 04.772.044/0001-90). **Excesso no valor de R\$43.388,83**, em face de pagamentos realizados entre **2009 e 2011**;

4) Conclusão da construção de uma unidade escolar no assentamento Juazeiro na zona rural (recursos próprios): pagamento em excesso, **por serviço não realizado**, em benefício da empresa CCE-CARAÍBAS CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 07.192.443/0001-70). **Excesso no valor de R\$25.872,85**, em face de pagamentos realizados no exercício de **2010**;

5) Reforma do prédio onde funciona a unidade mista de saúde (recursos próprios): pagamento em excesso, **por serviço não realizado**, em benefício da empresa CONSTRUTORA IANE LTDA (CNPJ 09.526.326/0001-21). **Excesso no valor de R\$11.180,50**, em face de pagamentos realizados no exercício de **2010**.

O Órgão Técnico, assim, concluiu pela ocorrência de excesso de pagamento em **2010** com **recursos próprios**, no montante de **R\$236.055,69**, conforme quadro abaixo:

Quadro II

Item	Obra/Serviços de engenharia	Empresa	Valor pago em excesso R\$ (2010)
01	Obra de pavimentação de diversas ruas e avenidas (entorno do pórtico).	Construtora Stefânio Ltda. (CNPJ 11.268.357/0001-71)	7.404,16
02	Construção de uma unidade escolar localizada no bairro Vila Nova.	CCE-Caraíbas Construções Ltda. (CNPJ 07.192.443/0001-70)	191.598,18
03	Conclusão da construção de uma unidade escolar no assentamento Juazeiro na Zona Rural	CCE-Caraíbas Construções Ltda. (CNPJ 07.192.443/0001-70)	25.872,85
04	Reforma do prédio onde funciona a Unidade Mista de Saúde	Construtora Iane Ltda. (CNPJ 09.526.326/0001-21)	11.180,50
	TOTAL		236.055,69

E ainda constatou:

a) **Ausência de comprovação dos serviços** realizados em relação às obras de: **ampliação e reforma do centro administrativo** (R\$14.930,06); e **construção de esgotos em diversas ruas no bairro Santo Antônio** (R\$57.137,85);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07472/11

b) **Fracionamento do objeto da licitação** referente à obra de ampliação da escola no bairro Vila Nova, haja vista a utilização da modalidade carta convite para a contratação em valores superiores ao previsto na lei de licitações, cujo montante contratado foi de R\$1.074.241,64;

c) **Sonegação de documentação** solicitada pela d. Auditoria, contrariando o art. 4º da Resolução Normativa RN - TC 06/2003;

d) **Divergências** entre os serviços realizados e as planilhas apresentadas referentes à obra de **construção de 02 pórticos na margem da BR 230**;

e) **Pagamento antecipado** na importância de R\$174.552,10, sendo R\$101.135,00 e R\$73.417,10 referentes aos exercícios de 2011 e 2010, respectivamente, relativos à obra de ampliação e reforma do centro administrativo.

O Prefeito foi citado, pediu e lhe foi deferida prorrogação de prazo para apresentação de defesa (fls. 1074/1077), e, por fim, apresentou esclarecimentos de fls. 1078/4511. Nessa oportunidade, através de seu representante, **solicitou nova vistoria nas obras**.

A Auditoria, atendendo ao requerimento, se deslocou ao Município no período entre 06 a 10 de fevereiro de 2012, e, após análise das justificativas apresentadas, elaborou relatório de análise da defesa de fls. 4551/4562, no qual concluiu pela permanência das **irregularidades atinentes: ao excesso de pagamento** nas obras de pavimentação de diversas ruas e avenidas (R\$7.404,16), de construção de uma unidade escolar localizada no bairro Vila Nova (R\$219.648,52), da conclusão da construção de uma unidade escolar no assentamento Juazeiro na zona rural (R\$25.872,85), da reforma do prédio onde funciona a unidade mista de saúde (R\$17.053,78), de construção de esgoto em diversas ruas do bairro Santo Antônio (R\$44.715,25); **à antecipação de pagamento** na obra de ampliação e reforma do centro administrativo (R\$14.281,44), sendo R\$7.997,41, relativos ao exercício de 2010; **ao fracionamento** do objeto da licitação da obra de ampliação da escola no bairro Vila Nova; **à sonegação** de documentação solicitada pela Auditoria, contrariando o art. 4º da Resolução Normativa RN - TC 06/2003; e **à divergência** entre os serviços realizados e as planilhas apresentadas referentes à obra de construção de 02 pórticos na margem da BR 230.

Seguidamente, determinou-se a citação das empresas e respectivos responsáveis, para, querendo, apresentarem justificativas das ocorrências apontadas pela Auditoria, nas quais as mesmas possuem relações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07472/11

Citados, vieram aos autos o Sr. JEFFERSON STEFÂNIO LAURENTINO DE ANDRADE, o Sr. FRANCISCO JUSTINO NASCIMENTO, representante da empresa SERVCOM CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, o Sr. ANTÔNIO ERINALDO ROCHA LIRA, responsável pela empresa IANE LTDA, e os Srs. DENÍLSON PEREIRA RODRIGUES e THIAGO SOARES DE FRANÇA, representantes da empresa CONSTRUTORA DRJ PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA-ME (antiga VIAMEGA PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA), apresentando justificativas às fls. 4589/4622, 4635/4643 e 4631/4634. Os demais deixaram escoar o prazo sem apresentar justificativas.

Procedida a análise das justificativas, a d. Auditoria elaborou novo relatório de fls. 4660/4665, no qual concluiu pela permanência das máculas apontadas.

Na sequência, determinou-se a citação dos atuais sócios da empresa COMPAC CONSTRUTORA LTDA (antiga CONSTRUTORA STEFANIO LTDA), em razão da alteração do quadro societário.

Citados, inclusive por Edital, os Srs. DENILSON PEREIRA RODRIGUES e EUSÉBIO ALVES VENÂNCIO deixaram escoar o prazo sem apresentar justificativas.

Os autos não tramitaram previamente pelo Ministério Público.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. A prestação de contas não se trata de faculdade, mas de obrigação decorrente do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores. Não é outra a dicção da Constituição Federal em seu art. 71, parágrafo único:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07472/11

O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”.(RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou, no âmbito do Município de Marizópolis, irregularidades na aplicação de recursos públicos em obras, inclusive com recebimento em excesso de numerários por serviços não realizados.

Sobre a documentação solicitada, o pagamento representa a última fase no procedimento de realização da despesa pública. A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que o gasto público seja empenhado, liquidado e pago. Cite-se:

*Art. 58. O **empenho** de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.*

*Art. 62. O **pagamento** da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*

*Art. 63. A **liquidação** da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07472/11

*I - o **contrato**, ajuste ou acordo respectivo;*

*II - a **nota de empenho**;*

*III - os **comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço**.*

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Como se percebe, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar inclusive o resultado auferido, no caso, a realização das obras e serviços. Os pagamentos, assim, devem estar embasados em documentos (contratos, notas de empenho, comprovantes de entrega dos serviços, etc.), devendo a Pública Administração disponibilizar regularmente ao cidadão em geral bem como aos Órgãos de Controle, por imperativo constitucional do dever de prestar contas.

Assim, as inspeções do TCE/PB apenas concorrem para o cumprimento do dever constitucional de prestar contas a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

É que a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, **a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços**, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucional previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07472/11

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada”.

Conclui-se, portanto, que, se recursos públicos são manuseados e **não se faz prova da regularidade das despesas realizadas** com os correspondentes documentos exigidos legalmente, **os respectivos gestores atraem para si a conseqüente responsabilidade pelo ressarcimento dos gastos irregulares que executaram ou concorreram**, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE 18/93, e multa por ato de gestão ilegal, nos moldes do art. 56, inciso II, do mesmo compêndio.

No feito, conforme relatório de fls. 4551/4562, o Órgão de Instrução detectou excesso de pagamento, despesas sem comprovação e antecipação de pagamentos em 04 (quatro) obras, financiadas com recursos próprios, bem como diversas outras impropriedades, resumidas no **quadro abaixo**:

Item	Obra/Serviços de engenharia	Empresa	Valor pago em excesso R\$ (2010)
01	Obra de pavimentação de diversas ruas e avenidas (entorno do pórtico).	Construtora Stefânio Ltda. (CNPJ 11.268.357/0001-71)	7.404,16
02	Construção de uma unidade escolar localizada no bairro Vila Nova.	CCE-Caraíbas Construções Ltda. (CNPJ 07.192.443/0001-70)	191.598,18
03	Conclusão da construção de uma unidade escolar no assentamento Juazeiro na zona rural.	CCE-Caraíbas Construções Ltda. (CNPJ 07.192.443/0001-70)	25.872,85
04	Reforma do prédio onde funciona a unidade mista de saúde.	Construtora Iane Ltda. (CNPJ 09.526.326/0001-21)	11.180,50
	TOTAL		236.055,69

Vale ressaltar que, os fatos aqui apontados se referem às ocorrências constatadas nos pagamentos ocorridos no exercício de 2010 e outras ocorrências estão sendo apuradas em processos específicos conforme relação abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07472/11

Processo	Exercício	Situação
TC 07471/11	2010	Julgado – Acórdão AC2 - TC 01384/13
TC 06980/11	2011	Aguardando defesa
TC 07775/12	2012	Recurso de Apelação
TC 03685/13	2012	Recurso de Apelação

Nesse contexto, os valores apontados pelo Órgão Técnico devem ser imputados tanto ao então gestor municipal quanto às empresas executoras das respectivas obras, bem como a seus representantes, de modo a ressarcir o dano causado ao erário. É que os fatos aquilatados atraem a possibilidade de responsabilidade solidária entre o gestor e as empresas beneficiárias dos pagamentos identificados como irregulares.

Isso porque a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, **bem como causadores de prejuízo ao erário**. Eis a dicção constitucional:

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07472/11

*Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, **considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.***

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

*Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão **solidariamente pela reparação.***

Tal forma de responsabilização não é novidade nas ações dos órgãos de fiscalização. O Tribunal de Contas da União, no conhecido episódio da construção do prédio da justiça trabalhista de São Paulo, desta forma decidiu:

*“Tomada de Contas Especial. TRT 2ª Região – SP. Obra de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. **Formalização irregular de contrato. Pagamentos sem devida prestação de serviços. Incompatibilidade entre o cronograma físico e o financeiro. Restrição ao caráter isonômico da licitação ante a natureza genérica do objeto licitado. Adjudicação à empresa estranha ao certame. Pagamento antecipado. Reajuste irregular do contrato. Desvio de recursos. Relatório de engenharia contendo informações que propiciaram a liberação indevida de recursos. Relutância do TRT em anular o contrato. Responsabilidade solidária com a empresa construtora. Contas irregulares. Débito. Multa. Alegações de defesa de um responsável acolhidas. Comunicação ao Congresso Nacional. Remessa de cópia ao MPU.**” (TCU. Tribunal Pleno. Relator: Lincoln M. da Rocha. Acórdão 163/2001. DOU 09/08/2001).*

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados.

Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do gestor – ordenador de despesa – mas também das empresas contratadas e seus representantes que se beneficiaram dos pagamentos sem a efetiva execução dos serviços.

Ante o exposto, em harmonia com os relatórios da Auditoria, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam:

1. JULGAR IRREGULARES as despesas relativas aos pagamentos em excesso, por serviços não realizados, custeados com recursos próprios do Município de Marizópolis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07472/11

QUADRO III

Item	Obra/Serviços de engenharia	Situação	Empresa	Valor pago em excesso R\$ (2010)
01	Obra de pavimentação de diversas ruas e avenidas (entorno do pórtico).	Concluída	Construtora Stefânio Ltda (CNPJ 11.268.357/0001-71)	7.404,16
02	Construção de uma unidade escolar localizada no bairro Vila Nova.	Concluída	CCE-Caraíbas Construções Ltda. (CNPJ 07.192.443/0001-70)	191.598,18
03	Conclusão da construção de uma unidade escolar no assentamento Juazeiro na zona rural.	Concluída	CCE-Caraíbas Construções Ltda. (CNPJ 07.192.443/0001-70)	25.872,85
04	Reforma do prédio onde funciona a unidade mista de saúde.	Concluída	Construtora Iane Ltda. CNPJ 09.526.326/0001-21)	11.180,50
TOTAL				236.055,69

2. IMPUTAR DÉBITO, no valor de **R\$7.404,16** (sete mil quatrocentos e quatro reais e dezesseis centavos), solidariamente, contra o Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, à empresa CONSTRUTORA STEFÂNIO LTDA., atual COMPAC CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ 11.268.357/0001-71) e ao Sr. DENÍLSON PEREIRA RODRIGUES (responsável legal), por serviços não comprovados na obra de pavimentação de diversas ruas e avenidas (entorno do pórtico);

3. IMPUTAR DÉBITO, no valor de **R\$217.471,03** (duzentos e dezessete mil quatrocentos e setenta e um reais e três centavos), solidariamente, contra o Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, à empresa CCE-CARAÍBAS CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 07.192.443/0001-70) e ao Sr. JOSÉ ROBERTO DE Q. GOMES (representante legal), por serviços não comprovados na construção de uma unidade escolar localizada no bairro Vila Nova (R\$191.598,18) e na conclusão da construção de uma unidade escolar no assentamento Juazeiro na zona rural (R\$25.872,85);

4. IMPUTAR DÉBITO, no valor de **R\$11.180,50** (onze mil cento e oitenta reais e cinquenta centavos), solidariamente, contra o Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, à empresa CONSTRUTORA IANE LTDA (CNPJ 09.526.326/0001-21) e aos Srs. GILDEVAN INÁCIO FERRERIA e ANTONIO ERINALDO ROCHA LIRA (responsáveis legais), por serviços não comprovados na reforma do prédio onde funciona a unidade mista de saúde;

5. APLICAR MULTAS, correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Marizópolis, nos valores de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07472/11

a) **R\$23.605,57** (vinte e três mil seiscentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA;

b) **R\$740,42** (setecentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), cada uma, à empresa CONSTRUTORA STEFÂNIO LTDA, atual COMPAC CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ 11.268.357/0001-71) e ao Sr. DENÍLSON PEREIRA RODRIGUES;

c) **R\$21.747,10** (vinte e um mil setecentos e quarenta e sete reais e dez centavos), cada uma, à empresa CCE-CARAÍBAS CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 07.192.443/0001-70) e ao Sr. JOSÉ ROBERTO DE Q. GOMES;

d) **R\$1.118,05** (mil, cento e dezoito reais e cinco centavos), cada uma, à empresa CONSTRUTORA IANE LTDA (CNPJ 09.526.326/0001-21) e aos Srs. GILDEVAN INÁCIO FERRERIA e ANTONIO ERINALDO ROCHA LIRA;

6. **ASSINAR-LHES** prazo de **30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário dos débitos e das multas (itens 2, 3, 4 e 5) ao Tesouro Municipal de Marizópolis, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva;

7. **APLICAR MULTA** de **R\$4.150,00** (quatro mil cento e cinquenta reais) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, com fundamento no art. 56, incisos II, III e VI, da Lei Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB, em razão ao excesso de pagamentos, despesas sem comprovação, antecipação de pagamentos, sonegação de documentos e obstáculo à fiscalização deste Tribunal, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário da multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva;

8. **REPRESENTAR** à Procuradoria Geral de Justiça, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; e

9. **COMUNICAR** a decisão individualmente aos Vereadores do Município de Marizópolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07472/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07472/11**, referentes à inspeção de obras no Município de **Marizópolis** para análise das respectivas despesas realizadas no exercício de **2010**, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor **JOSÉ VIEIRA DA SILVA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

Ante o exposto, em harmonia com os relatórios da Auditoria, **VOTO** no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam:

1. JULGAR IRREGULARES as despesas relativas aos pagamentos em excesso, por serviços não realizados, custeados com recursos próprios do Município de Marizópolis;

QUADRO III

Item	Obra/Serviços de engenharia	Situação	Empresa	Valor pago em excesso R\$ (2010)
01	Obra de pavimentação de diversas ruas e avenidas (entorno do pórtico).	Concluída	Construtora Stefânio Ltda (CNPJ 11.268.357/0001-71)	7.404,16
02	Construção de uma unidade escolar localizada no bairro Vila Nova.	Concluída	CCE-Caraíbas Construções Ltda. (CNPJ 07.192.443/0001-70)	191.598,18
03	Conclusão da construção de uma unidade escolar no assentamento Juazeiro na zona rural.	Concluída	CCE-Caraíbas Construções Ltda. (CNPJ 07.192.443/0001-70)	25.872,85
04	Reforma do prédio onde funciona a unidade mista de saúde.	Concluída	Construtora Iane Ltda. (CNPJ 09.526.326/0001-21)	11.180,50
	TOTAL			236.055,69

2. IMPUTAR DÉBITO, no valor de **R\$7.404,16** (sete mil quatrocentos e quatro reais e dezesseis centavos), solidariamente, contra o Sr. **JOSÉ VIEIRA DA SILVA**, à empresa **CONSTRUTORA STEFÂNIO LTDA.**, atual **COMPAC CONSTRUTORA LTDA.** (CNPJ 11.268.357/0001-71) e ao Sr. **DENÍLSON PEREIRA RODRIGUES** (responsável legal), por serviços não comprovados na obra de pavimentação de diversas ruas e avenidas (entorno do pórtico);

3. IMPUTAR DÉBITO, no valor de **R\$217.471,03** (duzentos e dezessete mil quatrocentos e setenta e um reais e três centavos), solidariamente, contra o Sr. **JOSÉ VIEIRA DA SILVA**, à empresa **CCE-CARAÍBAS CONSTRUÇÕES LTDA.** (CNPJ 07.192.443/0001-70) e ao Sr. **JOSÉ ROBERTO DE Q. GOMES** (representante legal), por serviços não comprovados na construção de uma unidade escolar localizada no bairro Vila Nova (R\$191.598,18) e na conclusão da construção de uma unidade escolar no assentamento Juazeiro na zona rural (R\$25.872,85);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07472/11

4. IMPUTAR DÉBITO, no valor de **R\$11.180,50** (onze mil cento e oitenta reais e cinquenta centavos), solidariamente, contra o Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, à empresa CONSTRUTORA IANE LTDA (CNPJ 09.526.326/0001-21) e aos Srs. GILDEVAN INÁCIO FERRERIA e ANTONIO ERINALDO ROCHA LIRA (responsáveis legais), por serviços não comprovados na reforma do prédio onde funciona a unidade mista de saúde;

5. APLICAR MULTAS, correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Marizópolis, nos valores de:

a) R\$23.605,57 (vinte e três mil seiscentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA;

b) R\$740,42 (setecentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), cada uma, à empresa CONSTRUTORA STEFÂNIO LTDA, atual COMPAC CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ 11.268.357/0001-71) e ao Sr. DENÍLSON PEREIRA RODRIGUES;

c) R\$21.747,10 (vinte e um mil setecentos e quarenta e sete reais e dez centavos), cada uma, à empresa CCE-CARAÍBAS CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 07.192.443/0001-70) e ao Sr. JOSÉ ROBERTO DE Q. GOMES;

d) R\$1.118,05 (mil, cento e dezoito reais e cinco centavos), cada uma, à empresa CONSTRUTORA IANE LTDA (CNPJ 09.526.326/0001-21) e aos Srs. GILDEVAN INÁCIO FERRERIA e ANTONIO ERINALDO ROCHA LIRA;

6. ASSINAR-LHES prazo de **30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário dos débitos e das multas (itens 2, 3, 4 e 5) ao Tesouro Municipal de Marizópolis, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva;

7. APLICAR MULTA de **R\$4.150,00** (quatro mil cento e cinquenta reais) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, com fundamento no art. 56, incisos II, III e VI, da Lei Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB, em razão ao excesso de pagamentos, despesas sem comprovação, antecipação de pagamentos, sonegação de documentos e obstáculo à fiscalização deste Tribunal, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário da multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07472/11

8. REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; e

9. COMUNICAR a decisão individualmente aos Vereadores do Município de Marizópolis.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB